



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

202-17048

2ª CC-MF
Fl.

261

Processo nº: 13886.000287/2001-91
Interessada: DULCINI S/A

131760

DESPACHO Nº 202-479

Foi recebido na Secretaria desta Câmara, nesta data, requerimento de fl. 260, relativo à desistência total do recurso voluntário objeto do presente processo, de interesse da empresa Dulcini S/A, para efeito do parcelamento a que se refere a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O recurso foi julgado na sessão de 26 de abril de 2006, quando, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, resultando o Acórdão nº 202-17.048.

Retornou o processo a esta Câmara, em 18 de agosto de 2006, com recurso especial interposto pela contribuinte contra o acórdão acima referido, tendo sido remetido à Assessoria desta Câmara para análise de sua admissibilidade.

No entanto, tendo em vista que a contribuinte desistiu do recurso, na forma prevista no art. 16, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o que implica renúncia ao direito em que funda o presente processo, não mais há a necessidade de apreciação do recurso especial.

Assim, devolvam-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP, para as providências necessárias.

Antes, porém, determino o encaminhamento de cópia do presente despacho ao Centro de Documentação deste Conselho, para os controles atinentes àquele setor.

Brasília, 15 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim

Presidente da Segunda Câmara

ANDRÉ GUSTAVO DE SIENA XAVIER
ANTONIO LUIZ G. AZEVEDO LAGE
CASSILA ÂNGELA BONFOLIO PARRIN
CARLA FRANCIS DE O. PRIMEIRO
CLAUDIA SOARES GARCIA
DANIEL TEIXEIRA PEGORARO
DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR
EMERSON RICARDO HALLA
ERIC MARCEL ZANATA PETRY
ESTER GALIA SANTANA
FERNANDO G. MACHADO MOURÃO
FERNANDO VAINMAN
FLÁVIA ISAAC B. MORAES SARMENTO
FLAVIA LITVEN PRIMEIRO
GISELDA FÉLIX DE LIMA
JOHN WILLIAM HARRIS
JOSÉ RAFAEL PARDON JÚNIOR
KARINA SANTOS DO PRADO
LUCIANA GODOI LORENTI
MARCOS EDRO MOURA MATRIGNAGA
MARCUS PHELIPPE BARBOSA DE SOUZA
MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA
PATRÍCIA REGINA QUARTIERI
RAFAEL PERITO RIBEIRO
RAFAEL RICARDO DE FARO PAISOS
RENATA MARY MATULAMA
JORGO U.F. FERRAZ DE CAMAROO
RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA
SIMONE GALANTY ALVES
TRIVAGO DE FREITAS BARRETO
VILDMAR J. BERTIN DE ANDRADE

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

131760
PFA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recibido em 15/9/2006.
Clara Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MP

Requerimento de Desistência (Medida Provisória nº 303/2006)
Processo nº 13886.000287/2001-91

DULCINI S/A., inscrita no CNPJ sob nº 01.062.529/0001-00, requer, por sua advogada que esta subscreve, para efeito do que dispõe a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a desistência total do recurso voluntário interposto constante do processo administrativo nº 13886.000287/2001-91.

Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.

Os débitos decorrentes da glosa dos créditos de IPI, objeto do recurso que ora se desiste, serão incluídos no:

- (x) Pedido de Parcelamento Excepcional (130 meses) - art. 1º - MP nº 303/2006
- () Pedido de Parcelamento Excepcional (120 meses) - art. 8º - MP nº 303/2006
- () Pagamento à vista com redução - art. 9º - MP nº 303/2006
- () Parcelamento (6 meses) com redução - art. 9º - MP nº 303/2006

São Paulo, 13 de setembro de 2006.

Patricia Regina Quartieri

OAB/SP nº 174.591

AV. 9 DE JULHO 5109 5º ANDAR
01408-905 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. (55 11) 3067-1569
FAX. (55 11) 3079-9883

RUA 7 DE SETEMBRO, 1930
13560-180 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. (55 16) 3362-6317
FAX. (55 16) 3362-6344



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000287/2001-91
Recurso nº : 131.760
Acórdão nº : 202-17.048

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16/02/02
C	Rubrica

Recorrente : DULCINI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. RESSARCIMENTO.

Descabe a correção monetária no ressarcimento de saldo credor acumulado de IPI, apurado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, porquanto trata-se de tributo regularmente recolhido. O disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 aplica-se somente ao instituto da repetição de indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCINI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000287/2001-91
Recurso nº : 131.760
Acórdão nº : 202-17.048

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DULCINI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"1. O interessado em epigrafe solicitou o ressarcimento de R\$ 321.960,17 a título de correção monetária do saldo credor do IPI relativo ao período em destaque.

2. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fl. 80, que se reporta à Informação Fiscal de fls. 78/79, pelo fato de a maioria dos créditos relacionados pelo contribuinte às fls. 12/13 terem sido indeferidos, nos respectivos processos, por conterem simulação de operações com açúcar cristal entre estabelecimentos interdependentes, bem como em razão da inexistência de base legal que ampare o presente pedido.

3. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 83/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/98, basicamente alegando que, conforme sua interpretação da legislação, a qual se sustentaria nos acórdãos do Conselho de Contribuintes citados, nas hipóteses de ressarcimento se aplicaria, quanto à correção monetária, a mesma sistemática prevista para as hipóteses de restituição.

4. Encerrou solicitando a concessão do ressarcimento pleiteado."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento cumulado com compensação, pela conversão em Ufir e/ou a incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 05/10/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 03/11/2005, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, pugnando pela imperiosidade da correção monetária do crédito passível de restituição, reproduzindo decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais neste sentido.

É o relatório.

C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/16/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000287/2001-91
Recurso nº : 131.760
Acórdão nº : 202-17.048

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de pedido de atualização monetária de saldo credor do IPI acumulado na escrita fiscal da recorrente.

A decisão recorrida reporta-se, indevidamente, à Lei nº 9.363/96, relativa ao crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre as vendas para o exterior, realizadas pelo produtor-exportador.

Entretanto, não é esta a matéria. Ressalte-se no entanto, que mesmo por fundamento diverso, andou bem a decisão recorrida.

Trata-se, como já dito, de pedido de atualização monetária pela taxa Selic do saldo credor do IPI, acumulado na escrita fiscal da recorrente, em razão da industrialização e saída de produto sujeito à alíquota zero do IPI.

A recorrente descreve que industrializa e manda industrializar por encomenda açúcar líquido. Adquire de seu fornecedor e encomendado açúcar cristal, sendo que este último é tributado à alíquota de 5% pelo IPI.

Que, ao adquirir o açúcar cristal, credita-se do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição. O mesmo fornecedor desta matéria-prima industrializa, por encomenda, o açúcar líquido, que é o produto final vendido pela recorrente.

Com a edição da Lei nº 9.779/1999 passou a existir autorização legal para que tais créditos fossem ressarcidos ao industrial ou o a ele equiparado, objetivando cumprir o desiderato do princípio da não-cumulatividade estabelecido na Constituição da República.

É que, pelo mecanismo de apuração do tributo devido, a Constituição da República determina que deverá ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A inexistência de cobrança de imposto na operação final de saída impossibilita a concretização do comando constitucional. Portanto, após a edição da Lei nº 9.779/99, tal comando realiza-se pelo ressarcimento do saldo credor do imposto.

Entretanto, não pode ser compreendido que nestes casos o IPI pago enquadra-se no conceito de pagamento indevido ou a maior que o devido, comportando a aplicação da norma do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que autorizou a atualização monetária na restituição de indébito tributário. É que, *in casu*, não se trata de tributo pago indevidamente. Ao revés, o IPI foi pago sobre os insumos como estabelece a legislação do tributo.

O saldo credor acumulado decorre de uma situação particular e específica do contribuinte ao dar saída em produto isento, não tributado ou constitucionalmente imune. Ou seja, os insumos que adquire são devida e regularmente tributados, os produtos que industrializa e vende são legalmente desonerados de tributação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/16/2006

2ª CC-MF
FI.

Processo nº : 13886.000287/2001-91
Recurso nº : 131.760
Acórdão nº : 202-17.048

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Por força do citado princípio, fica garantido o direito de compensar o IPI "que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores". Porém o direito de crédito não está vinculado à tributação do produto industrializado na saída, em outras palavras, não há correspondência direta entre o crédito do IPI pago na aquisição dos insumos aplicados na industrialização com a saída de produtos isentos ou de alíquota zero.

Com a entrada em vigor do referido dispositivo legal, o Fisco passou a admitir que o saldo credor de IPI apurado nos livros fiscais, decorrente da diferença apurada entre os créditos de IPI oriundos da compra de insumos, e os débitos gerados pela saída de produtos tributados ou não, poderá, a partir do encerramento de cada trimestre-calendário, ser objeto de pedido de ressarcimento ou utilizado para compensar débitos relativos a outros tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O instituto do ressarcimento não tem assento no Código Tributário Nacional. O Capítulo IV, referente à Extinção do Crédito Tributário, regula na seção III tão-somente o pagamento indevido, o qual, indubitavelmente, liga-se ao pagamento indevido ou a maior que o devido, não havendo correspondência, em Direito, do instituto da repetição de indébito com o instituto do ressarcimento.

Ademais, a jurisprudência do STJ era pacífica em considerar o descabimento de atualização monetária no ressarcimento dos créditos escriturais de IPI.

Recentemente passou a admitir que se procedesse à referida atualização monetária, porém entendendo cabível somente "*nas hipóteses em que o aproveitamento dos créditos não era permitido pelo Fisco, obrigando o contribuinte a procurar em juízo o reconhecimento do seu direito, a correção monetária deve ser aplicada, já que nesses casos não deveria o contribuinte suportar os ônus que a demora do processo acarretou ao valor real de seu crédito escritural. Assim, afirma o relator, "na espécie, deve incidir correção monetária de acordo com o posicionamento firmado por esta Seção de Direito Público, que, no julgamento referido, determinou sua aplicação sobre o valor do crédito escritural durante o período compreendido entre a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice"*.¹

Com a edição da Lei nº 9.779/1999 não mais existe o óbice legal ("estatal") ao aproveitamento do crédito, havendo a legislação complementar – instrução normativa da SRF – determinado a periodicidade trimestral para o referido aproveitamento.

Dessarte, num raciocínio *contrarii sensu* ao laborado pelo STJ, havendo o permissivo legal para o aproveitamento do saldo credor, descabe aventar a hipótese de atualização do valor a ser compensado ou ressarcido pelo Fisco.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA

¹ Processo: REsp 541554 – Notícia STJ, de 10/08/2005.